



NÃO HOMOLOGADO

PARECER Nº 116/2010-CEDF

Processo nº 460.000355/2009 – 2 Volumes

Interessado: **Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia**
Escola Técnica de Saúde de Planaltina

Indefere o pedido de autorização para a oferta dos cursos técnicos de nível médio de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Nutrição e Dietética, do eixo tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, na modalidade de educação a distância, na Escola Técnica de Saúde de Planaltina; determina à Secretaria de Ciência e Tecnologia a imediata suspensão dos cursos técnicos de nível médio de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Nutrição e Dietética, na modalidade educação a distância; valida os estudos realizados até a conclusão do Módulo Básico, para os exclusivos fins de expedição de documentos escolares de transferência dos estudantes para continuar estudos em outras instituições de educação profissional credenciadas ou na própria instituição educacional, na forma presencial e dá outra providência.

HISTÓRICO – A Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, por meio da Subsecretaria de Projetos Especiais, Educação Profissional e Superior, protocolizou o presente processo em 9 de abril de 2009, solicitando autorização para a oferta dos cursos técnicos de nível médio de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Nutrição e Dietética, ambos operacionalizados por meio da modalidade de educação a distância, na Escola Técnica de Saúde de Planaltina, situada entre as Avenidas Contorno e Independência, Setor Sul, Planaltina – Distrito Federal, instituição educacional vinculada e mantida pela referida Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, a partir de 13 de agosto de 2009, pois, anteriormente a essa data, a instituição educacional era denominada Centro de Educação Profissional de Saúde, vinculada à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Em 07 de julho de 2009, o presente processo foi diligenciado por este Relator, para que fossem contemplados os artigos 60 e 104 da Resolução nº 1/2009-CEDF, transcritos a seguir:

Art. 60. A inspeção prévia para autorização de cursos de educação profissional técnica de nível médio deve contar, obrigatoriamente, com a participação de especialista da área integrante do respectivo eixo tecnológico.

Parágrafo único. O especialista a que se refere o caput não pode ter vínculo empregatício com a instituição educacional inspecionada.

Art. 104. A inspeção prévia para credenciamento, recredenciamento e autorização para educação especial, educação profissional correspondente ao eixo tecnológico ambiente, saúde e segurança, cursos a distância e outros que a prática recomende, deve contar com a participação de especialista da área, não vinculado à instituição educacional.

Em 31 de março deste ano, o processo retornou a este Conselho de Educação e, em 8 de abril, foi encaminhado a este Relator para apreciação.



ANÁLISE – A Escola Técnica de Planaltina pertence à Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e está vinculada à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

Na solicitação, constante à inicial do presente processo, a Secretaria de Ciência e Tecnologia propõe a oferta de cursos técnicos de nível médio, por meio da modalidade de educação a distância, na unidade situada em Planaltina, Distrito Federal.

Lamenta-se o fato do não atendimento ao pleito do presente processo diante dos motivos explicitados a seguir:

Para cumprir a diligência citada no histórico do presente parecer seriam necessários, entre outras exigências, **pareceres favoráveis** de especialistas da área. Tais pareceres foram solicitados pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine/SEDF.

Quanto ao COREN/DF: em setembro de 2009, três profissionais especializados do COREN/DF visitaram as instalações físicas e pedagógicas da Escola Técnica de Planaltina e se recusaram a emitir parecer. Consta no presente processo que, no momento da visita, os especialistas do COREN/DF fizeram indagações quanto à metodologia utilizada no Curso de Enfermagem e estranharam a **ausência de laboratório de enfermagem**, previsto nos documentos organizacionais. Em 12 de fevereiro deste ano, após insistentes pedidos por parte da SEDF, o COREN, via *e-mail*, respondeu que: *devido à complexidade do curso e da metodologia adotada, o Conselho Regional de Enfermagem - COREN repassou ao Conselho Federal de Enfermagem a análise do referido curso e aguarda retorno do COFEN*. Isso não ocorreu até a presente data (fl. 272).

Quanto à visita do CRN/DF: O Conselho Regional de Nutrição realizou visitas nos dias 01 e 29 de outubro de 2009 e constatou também a ausência de laboratório necessário ao curso sob comento e, devido ao ineditismo do pleito, remeteu a questão ao Conselho Federal de Nutrição - CFN. Esse, por sua vez, posicionou-se da seguinte forma: *Esta fiscalização emite e delibera estes pareceres sob delegação do Plenário. Como o curso é inédito, foi deliberado pelo Plenário que, neste caso, o parecer será elaborado pela diretoria do CRN-1, o que restringiu esta fiscalização de estar emitindo parecer conclusivo*. (fl. 272).

Cabe esclarecer que o CRN-1, citado no parágrafo anterior, é a sigla do Conselho Regional de Nutrição, situado na SCN Quadra 1, Bloco E, Edifício Central Park, Sala 1.611, Brasília – Distrito Federal. Em 26 de março de 2010, o CRN-1 manifestou-se, por meio do Parecer CRN-1 nº 8/2010, constituído por cinco páginas, onde fez várias observações negativas ao curso de Nutrição e Dietética da Escola Técnica de Planaltina e, ao final do referido parecer, concluiu:

Diante das considerações e em conformidade com a Lei nº 6583/78 e a Resolução CFN nº 227/99 e a Lei nº 9394/96 e a Res. CEDF nº 1/2009. O CRN1 recomenda à COSINE o não credenciamento do referido Curso e solicita que seja dado um prazo para saneamento de



deficiências identificadas por esse relatório. Após esse prazo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, na solicitação de descredenciamento por esse egrégio conselho. (fl. 282).

É fácil perceber, nos textos exarados pelos COREN e COFEN e pelos CRN e CRN1, a surpresa diante da pretensão do solicitante em ofertar cursos da área de Saúde, principalmente os que se apresentam neste parecer, por meio da modalidade de educação a distância. Destaca-se que tais cursos jamais foram ofertados no Brasil por meio da modalidade de ensino a distância.

De fato, para a oferta de qualquer curso a distância, é preciso dispor de toda a infraestrutura; em se tratando da oferta de cursos da área de Saúde, é recomendável muita ponderação, pois tais cursos formarão profissionais que lidarão diretamente com a vida humana.

A Resolução nº 1/2009-CEDF, no artigo 73, aborda a questão de se oferecerem componentes curriculares a distância, cujas especificidades requerem aprendizagem presencial. Cita-se, a seguir, o teor do referido artigo: *Os componentes curriculares de cursos de educação profissional técnica de nível médio cujas especificidades requerem aprendizagem presencial não podem ser oferecidos a distância.*

Nos Planos de Curso dos cursos técnicos em questão, principalmente no do Curso de Enfermagem, observa-se que a maioria dos componentes curriculares requer aprendizagem presencial.

A matriz curricular do Curso de Enfermagem (fl. 182), a partir do módulo I, prevê disciplinas como Introdução à Enfermagem, Enfermagem em Saúde de Adultos e Idosos, Enfermagem Clínica Cirúrgica, Enfermagem em Obstetrícia, Enfermagem em Emergência, Enfermagem em Pediatria, Saúde Coletiva I e Enfermagem em Neuropsiquiatria, que requerem, além da carga horária normal, mais uma carga horária para a Prática Profissional Aplicada; o mesmo ocorre com quase todas as disciplinas do módulo II, o que pode ser observado nas matrizes a seguir, que foram grafadas lado a lado, de forma sintética. A falta do laboratório de enfermagem compromete, por demais, a aprendizagem dos estudantes. Fato similar ocorre com o curso de Técnico em Nutrição e Dietética (fl. 103).



Módulos I e II das matrizes dos cursos técnicos propostos.

Técnico em Enfermagem					Técnico em Nutrição e Dietética						
Módulo	Componente Curricular	Carga Presencial	Carga a Distância	CH Total	Aplicada Prática Profissional	Módulo	Componente Curricular	Carga Presencial	Carga a Distância	CH Total	Aplicada Prática Profissional
Módulo I	Introdução a Enfermagem I	30	30	60	60	Módulo I	Introdução a Nutrição – I	04	36	40	--
	Noções de Farmacologia	06	14	20	--		Higiene dos Alimentos	12	48	60	20
	Enfermagem em Saúde Adultos e Idosos	08	52	60	60		Avaliação Nutricional	12	28	40	--
	Enfermagem Clínica Cirúrgica	12	28	40	60		Técnica em Dietética – I	18	42	60	10
	Enfermagem C.C/CME	04	36	40	50		Nutrição Materno Infantil – I	04	36	40	20
	Enfermagem em Obstetrícia	08	72	80	60		Tecnologia dos Alimentos	03	17	20	--
	Enfermagem em Emergência I	12	28	40	60		Nutrição Clínica Hospitalar I	04	36	40	50
	Enfermagem em Pediatria	08	52	60	60		Fundamentos de Economia	02	18	20	--
	Ética Aplicada a Enfermagem	04	16	20	--		Bioquímica dos Alimentos	04	36	40	--
	Saúde Coletiva I	08	32	40	60		----	--	--	--	--
	Enfermagem Neuropsiquiatria	08	32	40	30		----	--	--	--	--
	Total de Horas do Módulo I	108	392	500	500		Total de Horas do Módulo I	63	297	360	100
Módulo II	Enfermagem em Emergência II (UTI)	40	40	80	100	Módulo II	Técnica em Dietética – II	18	42	60	10
	Noções de Administração em Enfermagem	04	36	40	10		Nutrição Mater. Infantil – II	04	36	40	20
	Saúde Coletiva II	16	64	80	40		Nutrição Normal	04	36	40	--
	Informática Aplicada à Saúde	02	18	20	-		Bioestatística	02	18	20	--
	Introdução a Pesquisa Científica (Projetos)	04	36	40	-		Meio Ambiente e Saneamento	03	17	20	--
	Introdução a Enfermagem II	12	28	40	30		Fund. de Administração	04	36	40	10
	----	--	--	--	--		Gestão de Neg. em Nutrição	06	34	40	20
	----	--	--	--	--		Nutrição Clínica/ Hospitalar	06	34	40	40
----	--	--	--	--	Parasitologia Aplicada à Nutrição	04	36	40	--		
Total de Horas do Módulo II	78	322	300	180	Total de Horas do Módulo II	51	289	340	100		



Observa-se que, durante a instrução do presente processo, jamais se fez referência ao necessário credenciamento da Escola Técnica de Planaltina para a oferta de cursos na modalidade de ensino a distância. A referida instituição não está credenciada para ofertar cursos de EaD.

O artigo 89 e o seu inciso II, da Resolução nº 1/2009-CEDF, estabelece:

Art. 89. O credenciamento e o credenciamento, processos de institucionalização da instituição educacional, e a autorização para a oferta da educação básica e da educação profissional são atos de competência do Secretário de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, nos seguintes casos:

...

II - credenciamento e credenciamento de instituições educacionais públicas e privadas para oferta da educação a distância.

Ademais, instituições educacionais do Distrito Federal que ofertam cursos de EaD presenciais e a distância devem ter dois atos legais de credenciamento, como ocorreu com a Escola Técnica de Ceilândia, que, credenciada para ofertar cursos presenciais, foi também credenciada recentemente para ofertar os cursos técnicos de nível médio de Técnico em Administração e de Técnico em Informática, por meio da modalidade de educação a distância.

Às folhas 273 do presente processo, consta a informação de que os referidos cursos técnicos estão sendo ofertados, sem amparo legal, na Escola Técnica de Planaltina e que os alunos concluíram o Módulo Básico e estariam na iminência de iniciar o Módulo I. A Resolução nº 1/2009-CEDF estabelece, no seu artigo 90, que as instituições educacionais do Distrito Federal não podem iniciar as suas atividades, ou ofertar cursos, sem prévia autorização do Poder Público local. *A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.*

A Escola Técnica de Planaltina é uma instituição educacional que presta relevantes serviços àquela comunidade há muitos anos. É natural que o aluno, ao se matricular, não se preocupasse com questões ligadas à legalidade dos cursos por ela ofertados. Por essa razão, e principalmente pela natureza das disciplinas constantes no Módulo Básico, que não requerem Prática Profissional Aplicada, é bastante razoável a possibilidade de validação dos estudos para que os estudantes possam prosseguir os estudos em outra instituição educacional credenciada ou na própria Escola Técnica de Planaltina, que oferta tais cursos de forma presencial. Na tabela a seguir, lado a lado, estão os módulos básicos dos cursos técnicos de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Nutrição e Dietética. Observa-se que os componentes curriculares são os mesmos para ambos os cursos.



Módulos Básicos das matrizes dos cursos técnicos propostos.

Técnico em Enfermagem					Técnico em Nutrição e Dietética						
Módulo	Componente Curricular	Carga Presencial	Carga a Distância	CH Total	Aplicada Prática Profissional	Módulo	Componente Curricular	Carga Presencial	Carga a Distância	CH Total	Aplicada Prática Profissional
Módulo Básico	Ética em Saúde	04	36	40	--	Módulo Básico	Ética em Saúde	04	36	40	--
	Relações Humanas	20	20	40	--		Relações Humanas	20	20	40	--
	Psicologia Aplicada	04	36	40	--		Psicologia Aplicada	04	36	40	--
	Anatomia/Fisiologia	40	40	80	--		Anatomia/Fisiologia	40	40	80	--
	Higiene e Saneamento	04	36	40	--		Higiene e Saneamento	04	36	40	--
	Nutrição e Dietética	04	36	40	--		Nutrição e Dietética	04	36	40	--
	Primeiros Socorros	20	20	40	--		Primeiros Socorros	20	20	40	--
	Saúde Pública e Mental	50	50	100	--		Saúde Pública e Mental	50	50	100	--
	Microbiologia/Parasitologia	24	56	80	--		Microbiologia/Parasitologia	24	56	80	--
Total de Horas		170	330	500	--	Total de Horas		170	330	500	--

Diante do exposto, além da impossibilidade de atendimento do pleito é preciso que as atividades dos cursos técnicos de nível médio de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Nutrição e Dietética, do eixo tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, na modalidade de educação a distância sejam imediatamente suspensas, inclusive para evitar mais prejuízos aos estudantes.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do presente processo, o parecer é por:

- indeferir o pedido de autorização para a oferta dos cursos técnicos de nível médio de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Nutrição e Dietética, do eixo tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, na modalidade de educação a distância, na Escola Técnica de Saúde de Planaltina, situada entre as Avenidas Contorno e Independência, Setor Sul, Planaltina – Distrito Federal, instituição educacional vinculada à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal;
- determinar à Secretaria de Ciência e Tecnologia a imediata suspensão dos cursos técnicos de nível médio de Técnico em Enfermagem e de Técnico em Nutrição e Dietética, na modalidade educação a distância, na Escola Técnica de Saúde de Planaltina;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



7

- c) validar os estudos realizados até a conclusão do Módulo Básico, para os exclusivos fins de expedição de documentos escolares de transferência dos estudantes para continuar estudos em outras instituições de educação profissional credenciadas ou na própria instituição educacional, na forma presencial;
- d) advertir a Escola Técnica de Saúde de Planaltina pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 27 de abril de 2010.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEP
e em Plenário
em 27/4/2010

NILTON ALVES FERREIRA
No exercício da Presidência do Conselho
de Educação do Distrito Federal